PROJETO DE LEI Nº 119/2021
DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação do PROGRAMA VALE-GÁS em período emergencial na pandemia de Covid-19 pelo Poder Público Municipal de Apodi-RN e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APODI DECRETA:

Artigo. 1º - Fica criado por força desta Lei o Programa Vale-Gás, no âmbito do Município de Apodi, vinculado a ações dirigidas ao combate à fome, à promoção alimentar, nutricional, e sobretudo ao uso desregrado de lenha no cozimento dos alimentos, destinado a atender famílias consideradas carentes nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Lei Federal n.º 8.742/93.

Artigo. 2º - O Programa Municipal instituído por esta Lei, sem prejuízo de outras sanções assistenciais de qualquer nível de governo, destina-se à distribuição de vale para aquisição de gás de cozinha em botijão P13, a famílias devidamente cadastradas, os quais serão trocados pelos beneficiários em estabelecimentos comerciais com sede neste município, que demonstrem interesse em vincular-se ao Programa.

§ 1º. - O Vale-gás terá caráter pessoal e intransferível, sendo vedada a sua negociação a terceiros ou a sua utilização para aquisição de quaisquer gêneros ou produtos, sob pena de imediata exclusão do beneficiário do Programa.

§ 2º. - Será de responsabilidade exclusiva dos estabelecimentos comerciais de GLP, fornecer o produto mediante a apresentação do Vale-gás, efetuando a entrega do botijão de gás de cozinha, sem qualquer ônus de ordem financeira para o beneficiário.

§3º. - Os estabelecimentos comerciais que não observarem as normas legais e demais regulamentos, serão desvinculados do Programa pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Apodi, quando constatada a prática dolosa de irregularidade na entrega do botijão de gás, ou ainda por qualquer outro ato fraudulento devidamente comprovado, que venha macular a lisura e transparência do programa assistencial de que trata esta Lei.

Artigo. - 3º Para atender as finalidades da presente Lei, fica a Secretaria Municipal de Assistência Social autorizada a conceder, a cada dois meses, às famílias cadastradas, a importância de R$ 100,00 (cem reais), valor este que poderá majorado reduzido, conforme índices estipulados pela Petrobrás.

Parágrafo único – O estabelecimento fornecedor, de posse do Vale-gás, deverá seguir o procedimento normal junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, visando satisfação de seu crédito.

Artigo 4º. - Somente receberá o Vale-gás a família que residir no Município de Apodi há no mínimo 01 ano, que estiver devidamente cadastrada junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e que seja considerada carente nos termos da Lei Federal n.º 8.742/93, tendo prioridade para receber o benefício previsto nesta Lei a família que se encontrar em situação de vulnerabilidade social ou aquela que possuir em sua composição gestantes, lactantes ou crianças de zero a quatro anos.

§1º. O recadastramento das famílias beneficiadas será feito semestralmente.

Artigo 5º. - O Programa Vale-gás integrará as ações da Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão a quem competirá coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução do Programa, compreendendo o cadastramento, a manutenção e exclusão dos beneficiários, bem como o monitoramento do cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas nesta Lei.

Artigo 6º. - Fica estabelecido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o cadastramento das famílias carentes no Programa Vale-gás, a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, a contar da vigência desta Lei, reiterando que fica limitado ao número de 369 (trezentos e sessenta e nove) famílias beneficiárias, e sempre tendo em conta a disponibilidade financeira do Município.

Artigo 7º. - Para fazer face as despesas previstas na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado, por Decreto, a abrir crédito adicional especial no orçamento de 2021, para atender a demanda desta lei:

Órgão:	– Fundo Municipal de Assistência Social

Unidade:	**– Secretaria Municipal de Assistência Social**
Função:	**– Assistência Social**
Subfunção:	**– Assistência Comunitária**
Programa:	**– Mais Assistência e Promoção Social**
Ação:	**CRIAR – Vale-gás**
Elemento:	**– Material de Consumo**
Valor:	**R$ 36.900,00**
Fonte:	**– Recursos Ordinários**

Artigo 8º. - Fica o Programa Vale-gás válido por seis meses, prorrogáveis por igual período, podendo ser prorrogado quantas vezes necessário, ou enquanto perdurar as a crise econômica advinda pelo Covid-19.

Artigo 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Manoel Antônio de Souza, em 21 de Setembro de 2021

LUIS CARLOS FERNANDES TARGINO
VEREADOR – PSB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Sabe-se que após a pandemia de Covid-19 muitas famílias tiveram suas rendas atingidas por conta da crise financeira, em que empregos foram perdidos, salários cortados, o que levou a um agravamento da situação de vulnerabilidade de algumas famílias.

Sem contar com a renda de costume ou renda extra, muitas famílias estão até privadas do básico para sua existência, chegando a faltar alimentos essenciais como arroz e feijão.

Não obstante a crise já existente, que dificulta ainda mais as famílias de possuírem o básico, essa iniciativa Parlamentar vem com objetivo de equilibrar as consequências ampliadas com o Covid-19, como vemos com o valor do gás de cozinha conforme exposto em projeto de Lei, dessa forma, conhecendo a realidade Apodiense aos cidadãos em caso de vulnerabilidade o vale-gás seria de extraordinária necessidade.

Assim, como forma de garantir proteção social para as populações em situação de vulnerabilidade, no contexto da pandemia, é também uma forma de promover saúde, no intuito de priorizar aquilo que realmente importa em tempos de crise, necessário se faz que o poder público concentre seus esforços e recursos na promoção daqueles que mais necessitam.

O Presente Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar se justifica, pelo Artigo 30, I da CF:

"Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local".

> Artigo 61 da CF "***A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição"***

Salienta-se ainda, que no final do ano de 2016 o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal,

vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Município. A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Lei Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Assim o Projeto de Lei de inciativa do Vereador que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal, nem trata do regime jurídico do seus servidores públicos, é plenamente viável, pois a própria Constituição Federal Artigo 30, I assegura aos Municípios legislar em seu interesse local, e o Vereador como legislador principal, tem o dever de zelar pelo interesse dos menos favorecidos.

Pois bem, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer uma lei municipal do Rio de Janeiro, de iniciativa do Legislativo constitucional.

Acrescente-se que o Projeto apresentado assegura a proteção aos direitos das pessoas vulneráveis qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão, os direitos sociais, econômicos e culturais. A **segunda dimensão** visa não uma abstenção estatal, mas uma atuação positiva (ação) do Estado. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição.

Assim, submeto à apreciação dessa Casa de Leis o presente Projeto, certo de poder contar com aprovação dos meus ilustres colegas de Parlamento.

Palácio Manoel Antônio de Souza, em 22 de Setembro de 2021

LUIS CARLOS FERNANDES TARGINO
VEREADOR – PSB